

Seja bem Vindo!

**Curso**  
**Direito Ambiental**

Carga horária: 60 hs

## Conteúdo:

Direito Ambiental: Teoria Geral .....	Pág. 8
Princípios .....	Pág. 12
Competência em Matéria Ambiental .....	Pág. 19
Política Nacional do Meio Ambiente .....	Pág. 24
Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc) .....	Pág. 31
Política Nacional de Educação Ambiental .....	Pág. 45
Código Florestal .....	Pág. 50
Lei de Crimes Ambientais .....	Pág. 58
Código Florestal .....	Pág. 50
Política Nacional de Recursos Hídricos .....	Pág. 88
Lei de Biossegurança .....	Pág. 105
Lei das Atividades Nucleares.....	Pág. 111
Protocolo de Quioto .....	Pág. 115
Instituto Chico Mendes .....	Pág. 117
Bibliografia .....	Pág. 119

---

## 1. Direito Ambiental: Teoria Geral

### 1.1 Conceito

O conceito de meio ambiente é dado pelo artigo 3º da Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente):

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Mencionado artigo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, estipulou no *caput* do seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, conclui-se que o conceito jurídico de meio ambiente é amplo e indeterminado, tendo sido concedido ao legislador ampla possibilidade de atuação normativa.

### 1.2 Classificação

Por possuir conceituação ampla e indeterminada, o meio ambiente é passível de ser classificado em razão dos diferentes aspectos que abrange. No entanto, conforme a doutrina de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “cumpre frisar que é unitário o conceito de meio ambiente, porquanto todo este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente. Não se busca estabelecer divisões estanques, isolantes, até mesmo porque isso seria um empecilho à aplicação da efetiva tutela” (2010, p. 70 e 71).

O objetivo da divisão do meio ambiente, ou, da sua classificação segundo determinados aspectos, é o de melhor identificar as atividades que o degradam, assim como qual é o bem diretamente agredido.

Conforme classifica a doutrina, são aspectos do meio ambiente:

- a) o natural;
- b) o artificial;
- c) o cultural; e
- d) o do trabalho.

---

### 1.2.1 Meio Ambiente Natural

Consoante artigo 3º, inciso V, da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), o meio ambiente natural é constituído:

- a) pela atmosfera;
- b) pelas águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários e o mar territorial;
- c) pelo solo;
- d) pelo subsolo;
- e) pelos elementos da biosfera;
- f) pela fauna; e
- g) pela flora.

Além da tutela dada ao meio ambiente natural por meio do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, também o fazem os seguintes incisos do parágrafo primeiro do mesmo artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

### 1.2.2 Meio Ambiente Artificial

O meio ambiente artificial é aquele construído pelo ser humano, formado pelas edificações e pelos equipamentos públicos. As edificações também recebem o nome de espaço urbano fechado, ao passo que os

---

equipamentos públicos são chamados de espaço urbano aberto (FIORILLO, 2010, p. 72).

Além do além do artigo 225 da Constituição Federal, que tutela o meio ambiente artificial, também o fazem:

- a) o artigo 182 da Constituição Federal, que trata da política urbana;
- b) o artigo 21, inciso XX da Constituição Federal, que atribui competência material à União para instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; e
- c) o artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal, quando determina que a propriedade deve atender sua função social.

### **1.2.3 Meio Ambiente Cultural**

O meio ambiente cultural também é uma construção humana, mas com objetivo específico, diverso do que constitui o meio ambiente artificial.

O meio ambiente cultural é constituído por elementos identificadores da sociedade local, de sua história, de sua arte e de suas crenças. Sobre o assunto, veja-se a redação do artigo 216 da Constituição Federal de 1988:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Também integram o patrimônio cultural brasileiro, sendo elas objeto de especial proteção pelo Poder Público, as criações científicas e tecnológicas.

---

### 1.2.4 Meio ambiente do trabalho

O meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas exercem sua atividade laborativa, o qual deve atender aos padrões de salubridade, de modo que o trabalhadores possam contar com garantias de inviolabilidade à sua saúde e segurança.

Nesse contexto, note-se que o objeto do meio ambiente do trabalho é diverso do objeto do direito do trabalho. Enquanto o meio ambiente do trabalho cuida da proteção à saúde e segurança dos trabalhadores durante o exercício da atividade laborativa, o direito do trabalho cuida da disciplina normativa na relação mantida entre empregador e empregado.

O artigo 200, inciso VIII da Constituição Federal prevê a proteção ao meio ambiente do trabalho, conforme abaixo se verifica:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Mas não apenas, já que a proteção ao meio ambiente do trabalho também se verifica no artigo 7º, inciso XXIII, também da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

### 1.3 O direito ambiental na Constituição Federal de 1988

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um típico direito da 3ª (terceira) dimensão (ou geração) de direitos. Trata-se de um direito de todos, difuso, sendo dever do Estado e de toda a sociedade zelar por sua proteção e preservação para as presentes e futuras gerações.

Ao Poder Público, tendo em vista o acima exposto, a Constituição Federal de 1988 outorgou o dever de:

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

c) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a

---

supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

d) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

e) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

f) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

g) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em relação àqueles que exploram recursos minerais, é obrigatória a recuperação do meio ambiente degradado. Ademais, todas as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanção de natureza penal e administrativa, além da obrigação de reparação dos danos.

Fechando o Capítulo destinado ao meio ambiente, é conveniente estar atento que foram declaradas patrimônio nacional, cuja utilização deverá assegurar a preservação do meio ambiente:

- a) a Floresta Amazônica brasileira;
- b) a Mata Atlântica;
- c) a Serra do Mar;
- d) o Pantanal Mato-Grossense; e
- e) a Zona Costeira.

## 2. Princípios

Dentre os diversos princípios regentes do direito ambiental, os de maior incidência em concursos públicos e no exame da Ordem dos Advogados do Brasil são:

- a) princípio do desenvolvimento sustentável;
- b) princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;
- c) princípio do poluidor-pagador;
- d) princípio da prevenção;
- e) princípio do usuário pagador;
- f) princípio da educação ambiental;
- g) princípio da natureza pública da proteção ambiental;
- h) princípio da participação comunitária;
- i) princípio da informação;

- 
- j) princípio da função sócio-ambiental da propriedade; e
  - k) princípio da cooperação entre os povos.

## **2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável**

A análise do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 permite extrair a exata conclusão do que seja desenvolvimento sustentável. Desenvolvimento sustentável é, pois, a conjugação de crescimento econômico, defesa do meio ambiente e igualdade social.

Quando o constituinte consagrou a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica, ele inclui a necessidade da conjugação supra mencionada, de modo que todo desenvolvimento econômico deve, obrigatoriamente, proteger o meio ambiente de todo e qualquer impacto ambiental.

## **2.2 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana**

Consabido, o rol de direitos fundamentais da pessoa humana não se restringe ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, é o *caput* do artigo 225 do texto constitucional responsável por tutelar outro direito fundamental humano: o do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme se extrai da redação do mencionado dispositivo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida. E a tutela desse direito, feita pelo Poder Público e pela coletividade, destina-se à preservação do meio ambiente para as presentes e também para as futuras gerações.

Por fim, confirmando o exposto, veja-se a redação do Princípio n.º 1, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992:

Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

## **2.3 Princípio do poluidor-pagador**

O princípio do poluidor-pagador está resguardado nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225 - [...]

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

---

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Conforme se extrai da leitura do texto constitucional, o mencionado dispositivo está a expor o caráter repressivo do princípio em estudo. No entanto, esse princípio também possui um caráter preventivo, caso contrário estar-se-ia autorizando a lesão ambiental mediante o pagamento da penalidade decorrente, o que não encontra contexto, tão menos razoabilidade ante o sistema de tutela ambiental da Constituição de 1988.

Conforme a doutrina de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (*caráter preventivo*); e b) ocorrido o dano, visa sua reparação (*caráter repressivo*).

Por meio do princípio do poluidor-pagador impõe-se ao potencial poluidor que suporte os custos de prevenção e de reparação dos danos ambientais. É do princípio em estudo que decorre o dever do potencial poluidor suportar os custos da diminuição, eliminação ou da neutralização dos efeitos ambientais negativos gerados por sua atividade empresarial ou industrial.

Acerca do princípio em estudo, também há que analisar a Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente). Primeiramente, veja-se o artigo 4º, inciso VII do mencionado diploma legal:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados [...].

E o artigo 14, parágrafo primeiro da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente completa:

Art 14 - [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]

A responsabilidade do poluidor é, como se vê, objetiva, isto é, independe da existência de culpa. Existente o dano e provado o nexo de causalidade entre ele e a atividade do poluidor, surge o dever ressarcitório, independentemente da ocorrência de culpa.

Portanto, verificado o dano ambiental, o poluidor pode ser obrigado, isolada ou cumulativamente:

- a) a recuperar o prejuízo ambiental; e/ou
- b) a indenizar pelo prejuízo ambiental.

---

## 2.4 Princípio da prevenção

A prevenção é princípio fundamental do direito ambiental, pois deve-se evitar a ocorrência do dano ambiental por meio da adoção de medidas preventivas. Deve-se tentar evitar, ao máximo, a ocorrência do dano ambiental, o que se faz mediante a observância de suficientes medidas de prevenção.

O princípio da prevenção consta do artigo 225 da Constituição Federal, conforme se vê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Como se vê, o princípio da prevenção está presente no processo de licenciamento ambiental.

Por fim, cumpre mencionar que o princípio da prevenção serve como justificativa para que se faça o monitoramento ambiental de qualquer pessoa jurídica, sempre com a finalidade de evitar qualquer dano ao meio ambiente.

## 2.5 Princípio do usuário-pagador

O princípio do usuário-pagador é uma evolução do princípio do poluidor-pagador e a ele serve de complemento.

Sujeita-se à responsabilidade ambiental todo aquele que utilizar recursos naturais, de modo que a sociedade em geral seja beneficiada através de uma compensação financeira decorrente do uso desses recursos.

O dever do usuário pagar pelos recursos que utiliza independe da prática de qualquer infração, pois não configura uma punição, mas apenas uma compensação.

## 2.6 Princípio da educação ambiental

A educação é o melhor instrumento de conscientização da sociedade sobre as necessidades ambientais.

O artigo 225 da Constituição Federal consagra o princípio em estudo, veja-se:

---

Art. 225. [...]

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Também a Lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente elenca como princípio a educação ambiental:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Por fim, dada sua relevância, a Lei n.º 9.795/99 instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Consoante informa o artigo 1º de mencionado diploma legal, entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

## **2.7 Princípio da natureza pública da proteção ambiental**

O princípio da natureza pública da proteção ambiental, também chamado de princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente está resguardado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível, uma vez que sua proteção é indispensável à manutenção da sadia qualidade de vida humana, bem como ao seu desenvolvimento com dignidade.

Por isso, para efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é dever do Poder Público:

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

---

b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

c) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

d) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

e) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

f) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

g) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

## 2.8 Princípio da participação comunitária

A consagração do princípio da participação comunitária decorre da estipulação constitucional de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Nesse contexto, o dever de defendê-lo e preservá-lo não é apenas do Poder Público, mas de toda a coletividade.

Sobre o princípio em estudo, é importante conhecer a redação do Princípio n.º 10, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Por fim, cumpre mencionar que a participação popular é ampla, estendendo-se também aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

---

## 2.9 Princípio da informação

Só se garante a efetiva participação da comunidade quando a ela se concede o amplo direito à informação. Esse direito é constitucionalmente consagrado como fundamental, presente no rol do artigo 5º, mais especificamente no inciso XXXIII.

É também o Princípio n.º 10, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que menciona a necessidade de cada indivíduo, em nível nacional, possuir acesso às informações atinentes ao meio ambiente, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, devendo ser-lhes assegurada a oportunidade de participar dos processos decisórios. Já os Estados, devem facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, de modo a disponibilizar as informações para todas as pessoas.

Também a Constituição Federal, quando exige que para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, que se faça prévio estudo de impacto ambiental, ao qual deve-se dar ampla publicidade, consoante exigência do seu artigo 225, parágrafo primeiro, inciso IV, de modo a conferir a todos o direito de informação.

## 2.10 Princípio da função sócio-ambiental da propriedade

A propriedade deve cumprir sua função social. O mandamento constitucional tem vários âmbitos, dentre os quais inclui-se o ambiental.

O artigo 170 da Constituição Federal, ao elencar os princípios regentes da ordem econômica, assim o faz:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Dessa forma, mediante a conjugação dos citados princípios, conclui-se que a propriedade apenas cumprirá sua função social quando atender à determinação de defesa do meio ambiente.

Também o artigo 186 da Constituição Federal trata do princípio da função sócio-ambiental da propriedade, em relação a propriedade rural. Veja-se o conteúdo normativo do dispositivo:

---

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Mas é importante recordar que a função social da propriedade não se limita a propriedade rural, atingindo também a urbana, que deve observar as exigências municipais expressas no plano diretor, consoante previsão no Estatuto da Cidade.

### **2.11 Princípio da cooperação entre os povos**

O meio ambiente é um direito de todos os povos, e não exclusividade de um ou outro. Dessa forma, deve-se estar atento à proteção ambiental, de modo a evitar que os danos a ele alcancem limites além das fronteiras.

Diante da atual situação climática mundial, a cooperação entre os povos é fundamental para redução da severidade das alterações climáticas. Essa cooperação ocorre mediante a realização de acordos de âmbito internacional que tenham por finalidade evitar, controlar, reduzir ou eliminar os efeitos prejudiciais causados ao meio ambiente, respeitada a soberania de cada Estado.

Por fim, veja-se o Princípio n.º 2 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Princípio 2: Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

## **3. Competência em Matéria Ambiental**

Consoante determina o artigo 20 da Constituição Federal, são bens ambientais da União:

---

a) as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

b) os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

c) as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no artigo 26, inciso II, também da Constituição Federal;

d) os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

e) o mar territorial;

f) os terrenos de marinha e seus acrescidos;

g) os potenciais de energia hidráulica;

h) os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

i) as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

j) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Já os Estados, conforme determina o artigo 26 da Constituição Federal, possuem os seguintes bens ambientais:

a) as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

b) as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

c) as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

d) as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

No que tange aos limites das competências, a Constituição Federal de 1988 realiza sua repartição com base no princípio da predominância do interesse. A União possui competência em relação as questões de interesse geral, os Estados possuem competência em relação as questões regionais, os Municípios possuem competência sobre assuntos de interesse local, e, por fim, o Distrito Federal acumula a competência sobre matérias regionais (dos Estados) e locais (dos Municípios).

A competência divide-se em material e legislativa, tendo abordagem específica nos itens seguintes.

### **3.1 Competência material**

A competência material é a competência administrativa, isto é, aquela direcionada à prática dos atos executivos em relação a respectiva matéria.

---

Dessa competência decorre o poder para fiscalizar com base na lei e, em caso de descumprimento das ordens legais, aplicar as punições que a mesma prevê.

A competência material divide-se em:

- a) exclusiva; e
- b) comum.

Enquanto a competência exclusiva foi atribuída pela Constituição Federal a apenas um ente federativo, a competência comum refere-se, pois, a todos eles.

É competência exclusiva da União:

a) instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (art. 21, inciso XIX, da CRFB/88), regulamentado por meio da Lei n.º 9.433/97;

b) instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (art. 21, inciso XX, da CRFB/88);

c) explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições (art. 21, inciso XXIII, da CRFB/88):

*i*) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

*ii*) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

*iii*) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

*iv*) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

d) estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa (art. 21, inciso XXV, da CRFB/88).

É competência exclusiva dos Municípios:

a) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da CRFB/88);

b) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, inciso IX, da CRFB/88).

Os Estados não possuem competência exclusiva explicitamente determinada pela Constituição Federal, mas a eles foi dada competência remanescente, isto é, competência para atuar em toda matéria que não

---

tenha sido reservada à União ou aos Municípios, conforme disposição do artigo 25, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 estipula que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

a) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art. 23, inciso III, da CRFB/88);

b) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (art. 23, inciso IV, da CRFB/88);

c) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, da CRFB/88);

d) preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, inciso VII, da CRFB/88); e

e) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (art. 23, inciso XI, da CRFB/88).

### 3.2 Competência legislativa

A competência material não implica na possibilidade de *legislar* sobre as respectivas matérias. Dessa forma, competência material e competência legislativa não se confundem. Enquanto a primeira relaciona-se aos atos práticos de execução, a última é a aquela que permite a elaboração de normas gerais e abstratas sobre o assunto.

Todos os entes federativos possuem uma parcela de competência legislativa sobre matéria ambiental.

A competência legislativa divide-se em:

- a) exclusiva;
- b) privativa;
- c) concorrente; e
- d) remanescente.

A competência exclusiva é dada pelos parágrafos segundo e terceiro do artigo 25 da Constituição Federal, veja-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

---

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

A competência exclusiva é indelegável, diferentemente da privativa, que é passível de delegação. A competência privativa é dada pelo artigo 22 da Constituição Federal. Vejam-se os dispositivos interessantes ao presente estudo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

[...]

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza.

Já a competência concorrente é aquela que permite a mais de um ente federado a possibilidade de legislar sobre uma mesma matéria. Nesse sentido, vejam-se os dispositivos do artigo 24 da Constituição Federal, peculiares ao presente estudo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais. Em sede da competência concorrente, é importante estar atento à competência suplementar, que é conferida aos Estados. Por meio dela, caso a União deixe de legislar estipulando normas gerais sobre determinado assunto, os Estados podem exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. No entanto, caso haja a superveniência de lei federal sobre normas gerais,

---

ocorrerá a suspensão da eficácia da lei estadual, naquilo que lhe for contrário.

Como se vê, os Municípios não foram incluídos entre os entes federativos com competência concorrente sobre matéria ambiental, mas eles possuem competência suplementar, para complementar a legislação federal com base em interesses locais. Sobre o assunto, vejam-se os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A competência remanescente, por fim, é aquela passível de ser exercida pelos Estados em relação a matérias que não tenham sido pontualmente atribuídas a outros entes federados, ou que não tenham sido expressamente vedadas pela Constituição. Nesse sentido, veja-se o parágrafo primeiro do artigo 25 da CRFB/88:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

#### **4. Política Nacional do Meio Ambiente**

O objetivo da política nacional do meio ambiente é a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Brasil, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A política nacional do meio ambiente foi instituída pela Lei n.º 6.938/81 e conforme estipula seu artigo 2º, são seus princípios regentes:

a) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

b) racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

c) planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

d) proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

e) controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

f) incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

- 
- g) acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
  - h) recuperação de áreas degradadas;
  - i) proteção de áreas ameaçadas de degradação;
  - j) educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Consoante conceitos legais, dados pelo artigo 3º da lei em estudo:

a) meio ambiente é conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

b) degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente;

c) poluição é a a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- i) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- ii) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- iii) afetem desfavoravelmente a biota;
- iv) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

v) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

d) poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; e

e) recursos ambientais são a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

#### **4.1 Objetivos da política nacional do meio ambiente**

Consoante artigo 4º da Lei n.º 6.938/81, são objetivos da política nacional do meio ambiente:

a) a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

b) a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

c) o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

d) o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

e) a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência

---

pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

f) a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

g) a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Para o alcance desses objetivos, as diretrizes da política nacional devem ser formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos federal, estadual, distrital e municipal em tudo o que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios regentes da política nacional do meio ambiente.

Conforme prevê o parágrafo único do artigo 5º da Lei n.º 6.938/81, todas as atividades empresariais, sejam públicas ou privadas, devem ser exercidas em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente.

## 4.2 Sistema nacional do meio ambiente

Conforme prevê o artigo 6º da Lei n.º 6.938/81, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que possui a seguinte estrutura:

a) órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

b) órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

c) órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

d) órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

---

e) órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

f) órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Compete aos Estados, na esfera de suas competência e nas áreas de sua jurisdição, a elaboração de normas supletivas e complementares, além de padrões relacionados com o meio ambiente, observados aqueles que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também podem elaborar normas supletivas e complementares, assim como padrões relacionados com o meio ambiente.

### **4.3 Conselho Nacional do Meio Ambiente**

É competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA):

a) estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

b) determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

c) determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

d) estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

e) estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 8º da Lei n.º 6.938/81, a presidência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é exercida pelo Secretário do Meio Ambiente, sem prejuízo de suas funções.

---

#### 4.4 Instrumentos da política nacional do meio ambiente

Conforme previsão legal, são instrumentos da política nacional do meio ambiente:

- a) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- b) o zoneamento ambiental;
- c) a avaliação de impactos ambientais;
- d) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- e) os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- f) a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- g) o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- h) o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- i) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- j) as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- k) a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- l) a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- m) o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- n) instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Prevê o artigo 9º-A da Lei n.º 6.938/81 que mediante anuência do órgão ambiental, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, por meio da qual renuncia, permanente ou temporariamente, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. Contudo, quando se tratar de áreas de preservação permanente e de reserva legal não há que se falar em servidão ambiental.

Quanto a limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais, estipula o parágrafo segundo do artigo 9º-A da Lei n.º 6.938/81, que ela deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

Exige-se que a servidão ambiental seja averbada no competente registro de imóveis. E na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

---

Durante o prazo de vigência da servidão ambiental, veda-se qualquer alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Consoante prevê o *caput* do artigo 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Caso a atividade ou obra apresente significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, a competência para o licenciamento é do IBAMA, conforme redação do parágrafo quarto do artigo 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Todos os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão devem ser publicados no jornal oficial do respectivo Estado, assim como em periódico regional ou local de grande circulação.

Compete ao órgão estadual do meio ambiente e ao IBAMA, este em caráter supletivo, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis.

É competência do IBAMA, propor ao CONAMA, normas e padrões para a implantação, o acompanhamento e a fiscalização do licenciamento concedido à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais que sejam considerados efetiva e potencialmente poluidores, assim como capazes, por qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A fiscalização e o controle da aplicação de critério, normas e padrões de qualidade ambiental são exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

Na competência de fiscalização e controle inclui-se a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, que tem por objetivo a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Também as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais devem condicionar a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma prevista pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Para isso, essas entidades e órgãos de financiamentos e incentivos devem fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos que sejam destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Conforme prevê o artigo 13 da Lei n.º 6.938/81, o Poder Executivo tem o dever de incentivar as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

- 
- a) ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
  - b) à fabricação de equipamentos antipoluidores;
  - c) a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público que sejam destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, devem considerar, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Estipula o artigo 14 da Lei n.º 6.938/81 que, sem prejuízo das penalidades fixadas pela legislação federal, estadual e municipal, o descumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeita os transgressores:

- a) à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

- b) à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

- c) à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

- d) à suspensão de sua atividade.

Além da aplicação das penalidades supra mencionadas, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados no meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Nesse caso, o Ministério Público da União e dos Estados possui legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, compete ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias supra mencionadas.

Essas penas devem ser aumentadas até o dobro se:

- a) resultar:

- i) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
  - ii) lesão corporal grave;

- b) a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

- c) o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

A autoridade que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima mencionadas incorre no mesmo crime, conforme dispõe o parágrafo segundo do artigo 14 da Lei n.º 6.938/81).

---

## 5. Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc)

A Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 regulamentou o artigo 225, parágrafo primeiro, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, além de ter instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) é constituído por um conjunto de unidades de conservação federais, estaduais e municipais, cujos objetivos são:

- a) contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- b) proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- c) contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- d) promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- e) promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- f) proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- g) proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- h) proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- i) recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- j) proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- k) valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- l) favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- m) proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.985/00, que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) é regido por diretrizes que:

- a) assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- b) assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;
- c) assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

---

d) busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

e) incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

f) assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

g) permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

h) assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

i) considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

j) garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

k) garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

l) busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

m) busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Já a gerência do SNUC é realizada pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

a) órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

b) órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

c) órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de

---

conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Excepcionalmente e a critério do Conama, também podem integrar o SNUC, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na lei em estudo (n.º 9.985/00) e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

## **5.1 Categorias de unidades de conservação**

As unidades de conservação que integram o SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- a) unidades de proteção integral; e
- b) unidades de uso sustentável.

### **5.1.1 Unidades de proteção integral**

O objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei.

O grupo das unidades de proteção integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- a) estação ecológica;
- b) reserva biológica;
- c) parque nacional;
- d) monumento natural;
- e) refúgio de vida silvestre.

#### **5.1.1.1 Estação ecológica**

O objetivo da estação ecológica é a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. A estação ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, em conformidade com que estiver disposto em lei.

Consoante determinação do parágrafo terceiro do artigo 9º da Lei n.º 9.985/00, é proibida a visita pública, exceto quando possuir objetivo educacional, de acordo com a disposição do Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

Para realização de pesquisas científicas, exige-se autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade, que está sujeita às

---

condições e restrições por ele estabelecidas, assim como àquelas previstas em regulamento.

Na estação ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas nos casos de:

- a) medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- b) manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- c) coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; e
- d) pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 (mil e quinhentos) hectares.

### **5.1.1.2 Reserva Biológica**

O objetivo da Reserva Biológica é a preservação integral da biota (fauna e flora) e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais (art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.985/00).

A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com as disposições legais.

A visitação pública é proibida, exceto se tiver objetivo educacional, conforme estipulação do parágrafo segundo do artigo 10 da Lei n.º 9.985/00.

A pesquisa científica só pode ser realizada mediante prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por ele estabelecidas, assim como àquelas previstas em regulamento próprio.

### **5.1.1.3 Parque Nacional**

O objetivo básico do Parque Nacional é a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico (art. 11, *caput*, da Lei n.º 9.985/00).

O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com as disposições legais.

A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão

---

responsável por sua administração, assim como àquelas previstas em regulamento próprio.

Quando criadas unidades dessa categoria pelo Estado ou pelo Município, recebem o nome, respectivamente, de Parque Estadual e Parque Municipal, conforme previsão expressa do parágrafo quarto do artigo 11 da Lei n.º 9.985/00.

#### **5.1.1.4 Monumento Natural**

O objetivo básico do Monumento Natural é a preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica (art. 12, *caput*, da Lei n.º 9.985/00).

Admite-se que o Monumento Natural seja constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Se houver incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com as disposições legais.

A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

#### **5.1.1.5 Refúgio de Vida Silvestre**

O objetivo do Refúgio de Vida Silvestre é proteger ambientes naturais onde se assegurem condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória (art. 13, *caput*, da Lei n.º 9.985/00).

O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Caso haja incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com as disposições legais.

A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, assim como àquelas previstas em regulamento próprio.

Prevê o parágrafo quarto do artigo 13 da lei em estudo, que a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

---

## 5.1.2 Unidades de uso sustentável

O objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

São categorias de unidade de conservação que constituem o grupo das unidades de uso sustentável:

- a) área de proteção ambiental;
- b) área de relevante interesse ecológico;
- c) floresta nacional;
- d) reserva extrativista;
- e) reserva de fauna;
- f) reserva de desenvolvimento sustentável; e
- g) reserva particular do patrimônio natural.

### 5.1.2.1 Área de Proteção Ambiental

A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (art. 15, *caput*, da Lei n.º 9.985/00).

A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas. Com o respeito dos limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

A competência para estipulação de condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público é do órgão gestor da unidade.

Já nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Prevê o parágrafo quinto do artigo 15 da Lei n.º 9.985/00, que a Área de Proteção Ambiental deve dispor de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, observadas as disposições regulamentares da lei em estudo.

### 5.1.2.2 Área de Relevante Interesse Ecológico

A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da

---

biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza (art. 16, *caput*, da Lei n.º 9.985/00).

A Área de Relevante Interesse Ecológico pode ser constituída por terras públicas ou privadas.

Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

### **5.1.2.3 Floresta Nacional**

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas (art. 17, *caput*, da Lei n.º 9.985/00).

A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com as disposições legais.

Nas Florestas Nacionais admite-se a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Permite-se a visitação pública, que se condiciona às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

Permite-se e incentiva-se a pesquisa, que se sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

A Floresta Nacional deve dispor de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, se for o caso, das populações tradicionais residentes.

Havendo a criação de unidade desta categoria pelo Estado ou Município, ela deverá ser denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

### **5.1.2.4 Reserva Extrativista**

A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, assim como assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade (art. 18, *caput*, da Lei n.º 9.985/00).

---

A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com as disposições legais.

A Reserva Extrativista deve ser gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme disposições previstas em regulamento e no ato de criação da unidade.

Permite-se a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

Permite-se e incentiva-se a pesquisa científica, que sujeita-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

Conforme prevê o parágrafo sexto do artigo 18 da Lei n.º 9.985/00, são proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

A exploração comercial de recursos madeireiros só deve ser admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade (art. 18, §7º da Lei n.º 9.985/00).

#### **5.1.2.5 Reserva de Fauna**

A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos (art. 19, *caput*, da Lei n.º 9.985/00).

A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com as disposições legais.

Permite-se a visitação pública, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

Determina o parágrafo terceiro do artigo 19 da Lei n.º 9.985/00 que é proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

#### **5.1.2.6 Reserva de Desenvolvimento Sustentável**

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica (art. 20, *caput*, da Lei n.º 9.985/00).

---

O objetivo básico da Reserva de Desenvolvimento Sustentável é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo as disposições legais.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável deve ser gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme disposições previstas em regulamento e no ato de criação da unidade.

Por fim, consoante prevê o parágrafo quinto do artigo 20 da Lei n.º 9.985/00, as atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável devem obedecer às seguintes condições:

a) é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

b) é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

c) deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

d) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

### **5.1.2.7 Reserva Particular do Patrimônio Natural**

A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica (art. 20, *caput*, da Lei n.º 9.985/00). O mencionado gravame deve constar de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que tem o dever de verificar a existência de interesse público, e deve ser averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Só se permite, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme disposições regulamentares:

a) a pesquisa científica; e

b) a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

---

## 5.2 Criação, implantação e gestão das unidades de conservação

A criação das unidades de conservação é de competência do Poder Público, criação que deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. Nos processos de consulta pública, o Poder Público tem o dever de fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. No entanto, consoante previsão do artigo 22, parágrafo quarto, da Lei n.º 9.985/00, no caso de criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não se exige essa consulta pública.

As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta anteriormente mencionados.

No mesmo sentido, a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta anteriormente mencionados.

Conforme prevê o parágrafo sétimo do artigo 22 da Lei n.º 9.985/00, a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

É dado ao Poder Público a faculdade de, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas à criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes (art. 22-A, *caput*, da Lei n.º 9.985/00). Sem prejuízo dessa restrição e observadas as demais ressalvas, na área submetida a limitações administrativas, não se deve permitir o exercício de atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável devem ser regulados por contrato, consoante expressa previsão do artigo 23 da Lei n.º 9.985/00. Essas populações tem o dever de participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

Quanto ao uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, dispõe o parágrafo segundo do artigo 23 da Lei n.º 9.985/00 que ele deve obedecer às seguintes normas:

a) proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

---

b) proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

c) demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

As unidades de conservação, exceto a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos (art. 25, *caput*, da Lei n.º 9.985/00).

Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deve ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional (art. 26, *caput*, da Lei n.º 9.985/00).

Exige-se que todas as unidades de conservação disponham de um Plano de Manejo. Plano de manejo é um documento por meio do qual se estabelecem, de acordo com os objetivos gerais de uma unidade de conservação, o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade. Esse plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, deve-se assegurar a ampla participação da população residente.

O prazo para elaboração do plano de manejo é de 5 (cinco) anos, contados da data de criação da respectiva unidade de conservação.

O Plano de Manejo pode dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) sobre:

- a) o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;
- b) as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;
- c) o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e
- d) situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

---

São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos. Até a elaboração do plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Conforme previsão do artigo 29 da Lei n.º 9.985/00, cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral deve dispor de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Admite-se, conforme redação do *caput* do artigo 30 da Lei n.º 9.985/00, que as unidades de conservação sejam geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Relevante disposição consta do *caput* do artigo 31 da lei em análise, segundo o qual veda-se a introdução de espécies não autóctones (não nativas) nas unidades de conservação. Contudo, exceção seja feita em relação as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo (art. 30, §2º, da Lei n.º 9.985/00).

Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais (art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.985/00). As pesquisas científicas nas unidades de conservação devem sempre estar atentas para colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto na Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

Ademais, admite-se que os órgãos competentes transfiram para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar

---

a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de prévia autorização e sujeita o explorador a pagamento (art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.985/00).

Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Prevê o artigo 35 da Lei n.º 9.985/00 que os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

a) até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

b) até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

c) até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 15% (quinze por cento), na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral (art. 36, *caput*, da Lei n.º 9.985/00). O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Compete ao órgão ambiental licenciador definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no estudo de impacto ambiental e respectivo relatório e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

### **5.3 Reservas da biosfera**

Conforme dispõe o *caput* do artigo 41 da Lei n.º 9.985/00, a Reserva da Biosfera é um modelo adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos

---

de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

A Reserva da Biosfera é constituída por:

- a) uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;
- b) uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e
- c) uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado, e pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

A gerência da Reserva da Biosfera é feita por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

Conforme disposição do parágrafo quinto do artigo 41 da Lei n.º 9.985/00, a Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

#### **5.4 Disposições finais**

Conforme lição do *caput* do artigo 42 da Lei n.º 9.985/00, as populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. Por meio do órgão competente, o Poder Público deve priorizar o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

Até que seja possível efetuar o mencionado reassentamento, devem ser estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejudicar-lhes os modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações (art. 42, §2º da Lei n.º 9.985/00).

Prevê o artigo 44 da Lei em estudo, que as ilhas oceânicas e costeiras tem destinação prioritária à proteção da natureza. Para destinação diversa, prevê o mesmo artigo que deve ser obtida prévia autorização do órgão ambiental competente.

Por fim, em consonância com o artigo 46 da Lei n.º 9.985/00, também depende de prévia aprovação do órgão responsável, a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em

---

geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos sejam admitidos.

## **6. Política Nacional de Educação Ambiental**

A política nacional de educação ambiental é disciplinada por meio da Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999.

Por educação ambiental entendem-se os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A educação ambiental, consoante artigo 2º da Lei n.º 9.795/99, é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Como parte do processo educativo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

a) ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

b) às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

c) aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

d) aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

e) às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

f) à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

### **6.1 Princípios da educação ambiental**

Consoante prevê o artigo 4º da Lei n.º 9.795/99, são princípios básicos da educação ambiental:

a) o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

---

b) a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

c) o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

d) a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

e) a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

f) a permanente avaliação crítica do processo educativo;

g) a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

h) o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

## **6.2 Objetivos da educação ambiental**

São objetivos fundamentais da educação ambiental, conforme previsão legal do artigo 5º da Lei n.º 9.795/99:

a) o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

b) a garantia de democratização das informações ambientais;

c) o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

d) o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

e) o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

f) o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

g) o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

## **6.3 Disposições gerais sobre a política nacional de educação ambiental**

A política nacional de educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituições educacionais públicas e privadas dos

---

sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental (art. 7º da Lei n.º 9.795/99).

As atividades vinculadas à política nacional de educação ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- a) capacitação de recursos humanos;
- b) desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- c) produção e divulgação de material educativo;
- d) acompanhamento e avaliação.

E a capacitação de recursos humanos deve voltar-se para:

- a) a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- b) a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- c) a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- d) a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- e) o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

Por fim, conforme prevê o parágrafo terceiro do artigo 8º da Lei n.º 9.795/99, as ações de estudos, pesquisas e experimentações devem voltar-se para:

- a) o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- b) a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- c) o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- d) a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- e) o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- f) a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas descritas nas alíneas “a” a “d”.

---

## 6.4 Educação ambiental no ensino formal

Por educação ambiental na educação escolar entende-se aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- a) educação básica:
  - i) educação infantil;
  - ii) ensino fundamental;
  - e iii) ensino médio;
- b) educação superior;
- c) educação especial;
- d) educação profissional;
- e) educação de jovens e adultos.

A educação ambiental deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. No entanto, a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, exceto nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando faculta-se a criação de disciplina específica.

Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas, conforme determinação constante do parágrafo terceiro do artigo 10 da Lei n.º 9.795/99.

A educação ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas. Já os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com a finalidade de cumprir os princípios e objetivos da política nacional de educação ambiental.

## 6.5 Educação ambiental não-formal

Educação ambiental não-formal são as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Nesse sentido, o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, deve incentivar:

- a) a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- b) a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

- 
- c) a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
  - d) a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
  - e) a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
  - f) a sensibilização ambiental dos agricultores; e
  - g) o ecoturismo.

## **6.6 Execução da política nacional de educação ambiental**

A coordenação da política nacional de educação ambiental é de incumbência de um órgão gestor, consoante definido pelo regulamento da Lei n.º 9.795/99, do qual são atribuições:

- a) definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;
- b) articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;
- c) participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, devem definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, sempre respeitados os princípios e objetivos da política nacional de educação ambiental.

Prevê o artigo 17 da Lei n.º 9.795/99, que a eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à política nacional de educação ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;
- b) prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;
- c) economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Nas mencionadas eleições, devem ser contemplados, de maneira equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do país.

---

## 7. Código Florestal

O Código Florestal foi instituído por meio da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que fora substituído e depois alterado. É concorrente a competência material e a legislativa sobre matéria florestal, consoante se extrai da leitura dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...] VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

§1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Como se vê, diante da competência legislativa concorrente sobre o tema em estudo, à União compete editar normas gerais, que estão postas na Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), lei que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que recebeu várias alterações. Atualmente o Código Florestal em vigor foi alterado pela Lei 12.651/2012 de maio de 2012, e essa por sua vez fora alterada pela Lei 12.727 de outubro de 2012.

Segundo o artigo 1º do novo Código Florestal, fica estabelecida normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

As condutas comissivas ou omissivas praticadas em detrimento das disposições do Código Florestal, sejam na utilização ou exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, para o que se aplica o procedimento sumário do artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

Consoante previsão do artigo 4º do Código Florestal, consideram-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I) as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

---

e) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Nos casos de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, deve-se observar o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites supra mencionados. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

---

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Só se admite a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

As florestas integrantes do patrimônio indígena estão sujeitas ao regime de preservação permanente, de modo que a exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente pode ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência.

Só há que se autorizar a supressão de vegetação em área de preservação permanente mediante autorização em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Essa supressão, no entanto, depende de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvada a hipótese de supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, quando a autorização deve ser emitida pelo órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

O órgão ambiental competente pode autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

O órgão ambiental competente tem o dever de indicar, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

Permite-se o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata o Código Florestal, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Quando as florestas de propriedade particular forem indivisas com outras, sujeitas a regime especial.

Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas, no entanto, depende de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades do local.

---

Só há que se falar em comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, mediante licença da autoridade competente.

Além das regras gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual pode:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

- a) 80% (oitenta por cento), na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia.
- c) 20% (vinte por cento), na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e
- d) 20% (vinte por cento), na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios regulamentares.

Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser

---

considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- a) o plano de bacia hidrográfica;
- b) o plano diretor municipal;
- c) o zoneamento ecológico-econômico;
- d) outras categorias de zoneamento ambiental; e
- e) a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

O Poder Executivo, uma vez indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, pode:

a) reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

b) ampliar as áreas de reserva legal, em até 50% (cinquenta por cento) dos índices previstos no Código Florestal, em todo o território nacional.

Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal pode fazê-lo sem desapropriá-las, caso não o faça o proprietário. Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário. Nesses casos, as áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, depende de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. Essa aprovação compete ao IBAMA:

- a) nas florestas públicas de domínio da União;
- b) nas unidades de conservação criadas pela União;
- c) nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

E compete ao órgão ambiental municipal:

- a) nas florestas públicas de domínio do Município;
- b) nas unidades de conservação criadas pelo Município;
- c) nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

---

No caso de reposição florestal, devem ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal são obrigadas a manter, dentro de 1 (um) raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. Caso essas determinações não sejam cumpridas, além das penalidades previstas no Código Florestal, o infrator sujeita-se ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento. O prazo para o cumprimento dessas determinações deve ser fixado pela autoridade competente, variando dentro dos limites de 5 (cinco) e 10 (dez) anos.

## 7.1 Infrações penais

Consoante dispõe o artigo 23 do Código Florestal, a fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Quanto aos funcionários florestais, no exercício de suas funções, equiparam-se aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

O Código Florestal proíbe o uso de fogo nas florestas e demaís formas de vegetação. Contudo, se as peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão poderá ser estabelecida mediante ato do Poder Público, que deve circunscrever as áreas e estabelecer as normas de precaução.

Na hipótese de incêndio rural, quando não seja possível extingui-lo mediante a utilização dos recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Constituem contravenções penais, puníveis com 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

---

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.

Além das contravenções supra mencionais, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e legislação esparsa.

Às contravenções previstas no Código Florestal aplicam-se as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que o primeiro não dispuser de maneira diversa.

São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

---

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

As penalidades incidem sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Nos casos mencionados, a ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada pelo Código em estudo.

São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos no Código Florestal, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização (nesse caso, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, a essas autoridades é conferida autoridade igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça Comum, nos feitos de que trata o Código Florestal).

No caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o juiz deve reunir os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

É dever da autoridade apreender os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, caso não possam acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, devem ser entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, devem ser vendidos em hasta pública.

Não devem ser transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão

---

negativa de dívidas referentes a multas previstas no Código Florestal ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Não se permite, ademais, a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possua área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

Em contrapartida, para que possa ser autorizada a conversão, deve-se atender às determinações normativas estabelecidas em regulamento próprio, e deve-se considerar, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Nas áreas em que for admitido o uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção depende da adoção de medidas compensatórias e mitigatórias que assegurem a conservação da espécie.

É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas.

## **8. Lei de Crimes Ambientais**

A tipificação dos crimes ambientais foi instituída por meio da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A lei em comento tem seu fundamento situado no parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225

[...] [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Respondem pelas condutas típicas da Lei de Crimes Ambientais as pessoas físicas e também as jurídicas. Acerca das pessoas físicas, veja-se a redação do artigo 2º da Lei n.º 9.605/98:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

---

A responsabilidade pelo dano ambiental, como se vê, pode ser de qualquer pessoa. Quando o crime ambiental for cometido mediante concurso de pessoas, cada um será responsabilizado na medida de sua culpabilidade, em função da adoção da teoria monista.

Quanto a responsabilidade do diretor, do administrador, do membro de conselho e de órgão técnico, do auditor, do gerente, do preposto ou do mandatário de pessoa jurídica, há que se fazer a conjugação de 2 (dois) requisitos:

- a) ciência da conduta criminosa de outrem; e
- b) possibilidade de impedir a prática da conduta criminosa, em situação que podia agir para evitá-la.

No caso de pessoas jurídicas, veja-se a redação dos artigos 3º e 4º da Lei n.º 9.605/98:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Portanto, a responsabilização da pessoa jurídica pode ser administrativa, civil e penal, e, mais, quando a personalidade jurídica se tornar um obstáculo ao ressarcimento dos danos gerados, esta pode ser desconsiderada. Ademais, não há óbice a que a pessoa jurídica infratora seja punida juntamente com a pessoa física, autora, co-autora ou partícipe do mesmo fato.

Em se tratando da responsabilidade civil, esta independe de culpa, ou seja, basta a demonstração da conduta e do dano, ligado por um nexo de causalidade, para que se fale no dever ressarcitório. A natureza objetiva da responsabilidade civil em matéria ambiental decorre de um sistema de equidade, por meio do qual aquele que obtém lucros com determinada atividade deve ser responsabilizado por eventuais prejuízos dela resultantes, independentemente da existência de culpa, seja a atividade lícita ou ilícita.

Note-se, no entanto, que a responsabilidade objetiva é apenas em relação a responsabilidade civil, não atingindo as esferas penal e administrativa.

---

## 8.1 Aplicação da pena

Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente deve observar:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Prevê o artigo 7º da Lei de Crimes Ambientais que as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- a) tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

No caso da substituição, as penas restritivas de direito tem a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

As penas restritivas de direito são (art. 8º, da Lei n.º 9.605/98):

- a) prestação de serviços à comunidade;
- b) interdição temporária de direitos;
- c) suspensão parcial ou total de atividades;
- d) prestação pecuniária;
- e) recolhimento domiciliar.

A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível for (art. 9º, da Lei n.º 9.605/98).

As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos (art. 10, da Lei n.º 9.605/98).

A suspensão de atividade tem lugar quando esta estiver sendo exercida em desobediência às prescrições legais, consoante artigo 11 da Lei de Crimes Ambientais.

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta salários) mínimos. O valor pago deve ser deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator (art. 12, da Lei n.º 9.605/98).

---

Já recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória (art. 13, da Lei n.º 9.605/98).

Consoante prevê o artigo 14 da lei de Crimes Ambientais, são circunstâncias que atenuam a pena:

- a) o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- b) o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c) a comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- d) a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Em contrapartida, são circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- a) reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- b) ter o agente cometido a infração:
  - i) para obter vantagem pecuniária;
  - ii) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - iii) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - iv) concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - v) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
  - vi) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
  - vii) em período de defeso à fauna;
  - viii) em domingos ou feriados;
  - ix) à noite;
  - x) em épocas de seca ou inundações;
  - xi) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
  - xii) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
  - xiii) mediante fraude ou abuso de confiança;
  - xiv) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
  - xv) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
  - xvi) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

---

xvii) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Nos crimes previstos pela Lei de Crimes Ambientais, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a 3 (três) anos.

No caso de aplicação da pena de multa, esta deve ser calculada segundo os critérios do Código Penal. Caso ela se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, admite-se que seja aumentada até 3 (três) vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Sempre que possível, a perícia de constatação do dano ambiental deve, também, fixar o montante do prejuízo causado para efeitos da prestação de fiança e do cálculo da multa (art. 19, *caput*, da Lei n.º 9.605/98). Admite-se, ainda, que a perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível seja aproveitada no processo penal, instaurando-se, nesse caso, o contraditório.

No mesmo sentido, a sentença penal condenatória, sempre que possível, deve fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Tão logo essa sentença transite em julgado, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

### **8.1.1 Aplicação da pena às pessoas jurídicas**

De acordo com o artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, são:

- a) multa;
- b) restritivas de direitos;
- c) prestação de serviços à comunidade.

Prevê o artigo 22 da Lei n.º 9.605/98 que as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- a) suspensão parcial ou total de atividades;
- b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- c) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

A aplicação da pena de suspensão das atividades tem lugar quando estas estiverem sendo exercidas em desobediência às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

A aplicação da pena de interdição tem lugar quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não pode exceder o prazo de 10 (dez) anos,

---

consoante previsão do parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais.

No caso da pessoa jurídica, a prestação de serviços à comunidade consiste:

- a) no custeio de programas e de projetos ambientais;
- b) na execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- c) na manutenção de espaços públicos;
- d) em contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Relevante disposição da Lei de Crimes Ambientais consta do artigo 24 da mesma:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Portanto, no caso de pessoa jurídica constituída ou utilizada com a finalidade principal de praticar, facilitar ou ocultar a prática de qualquer crime ambiental descrito na Lei n.º 9.605/98 deve ter decretada sua liquidação forçada, caso em que seu patrimônio será considerado como instrumento do crime.

## **8.2 Apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime**

Tão logo seja constatada a infração de natureza ambiental, devem ser apreendidos seus produtos e instrumentos, do que deverão ser lavrados os respectivos autos (art. 25, *caput*, da Lei n.º 9.605/98).

No caso dos animais, eles devem ser libertados em seu *habitat* ou devem ser entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Quando se tratar de produtos perecíveis ou madeiras, devem ser estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Já os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis devem ser destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

## **8.3 Ação e processo penal**

Dispõe o artigo 26 da Lei n.º 9.605/98 que nas infrações penais nela previstas, a ação penal é pública incondicionada.

No caso de crime ambiental de menor potencial ofensivo, admite-se a formulação da proposta de aplicação imediata da pena restritiva de direito ou

---

multa, prevista no artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, apenas quando se constatar a prévia composição do dano ambiental, em consonância com o artigo 74, também da Lei n.º 9.099/95, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Já as disposições do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (suspensão condicional do processo), aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos na Lei de Crimes Ambientais com as seguintes modificações:

a) a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o artigo 89, parágrafo quinto, da Lei n.º 9.099/95, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do parágrafo primeiro do mesmo artigo;

b) na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, acrescido de mais 1 (um) ano, com suspensão do prazo da prescrição;

c) no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do parágrafo primeiro do mencionado artigo 89;

d) findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto na alínea “b” supra mencionada, observado o disposto na alínea “c”;

e) esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

#### **8.4 Crimes em espécie contra o meio ambiente**

À Lei n.º 9.605/98 aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Seguindo a ordem legalmente apresentada, assim foram agrupados os crimes contra o meio ambiente:

- a) crimes contra a fauna
- b) crimes contra a flora;
- c) poluição e outros crimes ambientais;
- d) crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio Cultural; e
- e) crimes contra a administração ambiental.

A seguir serão apresentados as condutas tipicadas pela Lei de Crimes Ambientais, e, em tópico próprio as condutas reputadas apenas como infrações administrativas.

---

## 8.4.1 Crimes contra a fauna

### 8.4.1.1 Análise do artigo 29

A primeira conduta típica contra a fauna é descrita pelo artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. §1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§2º - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§3º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§4º - A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça; III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

---

§5º - A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§6º - As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Os objetos materiais do delito em análise são espécimes, isto é, indivíduos representativos de uma espécie, enquanto que os bens jurídicos tutelados são a fauna silvestre e o equilíbrio ecológico. Portanto, não há que se falar na incidência do tipo em análise em relação aos animais domésticos.

O sujeito ativo do delito em análise pode ser qualquer pessoa, ao passo que o sujeito passivo é a coletividade.

Não há previsão de conduta culposa.

É possível a prática desse delito sob a forma tentada.

#### **8.4.1.2 Análise do artigo 30**

Veja-se a conduta tipificada como criminosa no artigo 30 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Os objetos materiais do citado crime são as peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, isto é, não manufaturados. O bem jurídico tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito em análise, enquanto que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Há que se mencionar, ainda, a possibilidade desse crime ser praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.1.3 Análise do artigo 31**

O artigo 31 da Lei n.º 9.605/98 tipifica:

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Os objetos materiais desse crime são as espécimes animais oriundas de país estrangeiro. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico, que pode ser prejudicado mediante a introdução de determinada espécie desacompanhada da pertinente autorização (CAPEZ, 2010, p. 107).

Qualquer pessoa pode praticar o delito em estudo (sujeito ativo), e a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

---

A tentativa pode ocorrer quando há apreensão da espécime no momento em que o agente desembarca no país (CAPEZ, 2010, p. 108).

#### **8.4.1.4 Análise do artigo 32**

O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais tipifica:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Os objetos materiais do mencionado crime são todos os animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, enquanto que o bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se a forma tentada em todas as condutas criminosas previstas.

#### **8.4.1.5 Análise do artigo 33**

Segundo o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, comete crime todo aquele que:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

---

O objeto material do crime previsto no citado artigo 33 é a fauna aquática e os vegetais hidróbios (CAPEZ, 2010, p. 111). O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico, especialmente do meio aquático.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se a forma tentada em todas as condutas criminosas previstas.

#### **8.4.1.6 Análise do artigo 34**

O artigo 34 da Lei n.º 9.605/98 tipifica:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Os objetos materiais desse crime são os peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico, especialmente do meio aquático.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.1.7 Análise do artigo 35**

O artigo 35 da Lei de Crimes Ambientais tipifica:

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

---

Os objetos materiais desse crime também são os peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico, especialmente do meio aquático.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.1.8 Análise do artigo 36**

O artigo 36 da Lei n.º 9.605/98 é meramente explicativo, aplicável em relação aos artigos 34 e 35. É importante conhecer seu conteúdo:

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

#### **8.4.1.9 Análise do artigo 37**

O artigo 37 da Lei de Crimes Ambientais elenca condutas que não são consideradas criminosas, pois sua prática decorre do estado de necessidade, que exclui a ilicitude das respectivas condutas. Veja-se o dispositivo:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

---

## 8.4.2 Crimes contra a flora

### 8.4.2.1 Análise do artigo 38

O primeiro artigo dos crimes contra flora tipifica:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Os objetos materiais do citado artigo são as florestas de preservação permanente, mesmo que em formação. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada e admite-se a modalidade culposa.

### 8.4.2.2 Análise do artigo 38-A

O artigo 38-A da Lei de Crimes Ambientais tipifica:

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

O objeto material do crime em estudo é a vegetação primária ou secundária, que esteja em estágio médio ou avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada e admite-se a modalidade culposa.

### 8.4.2.3 Análise do artigo 39

O artigo 39 da Lei n.º 9.605/98 dispõe que é típica a conduta de:

---

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Os objetos materiais do crime em estudo são as árvores situadas em florestas de preservação permanente. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.2.4 Análise do artigo 40**

Prevê o artigo 40 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Os objetos materiais desse crime são as Unidades de Conservação e as áreas de que trata o artigo 27 do Decreto nº 99.274/90 (áreas situadas em um raio de dez quilômetros, contados a partir das Unidades de Conservação). O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada, assim como admite-se a modalidade culposa.

#### **8.4.2.5 Análise do artigo 41**

O artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais dispõe:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

---

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

O objeto material do crime descrito no mencionado artigo é a mata ou a floresta. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico, e, conseqüentemente, toda a sociedade.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada, assim como admite-se a modalidade culposa.

#### **8.4.2.6 Análise do artigo 42**

Dispõe o artigo 42 da Lei n.º 9.605/98:

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Os objetos materiais do crime são as florestas e demais formas de vegetação. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico, e, conseqüentemente, toda a sociedade.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada, mas não há que se falar em forma culposa, uma vez que o único elemento subjetivo previsto é o dolo.

#### **8.4.2.7 Análise do artigo 44**

O artigo 44 da Lei de Crimes Ambientais prevê como típica a conduta de:

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Os objetos materiais do aludido tipo penal são a pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais das florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

---

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada, mas não há que se falar em forma culposa.

#### **8.4.2.8 Análise do artigo 45**

Prevê o artigo 45 da Lei n.º 9.605/98:

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

O objeto material do crime supra mencionado é a madeira de lei. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.2.9 Análise do artigo 46**

A redação legal do artigo 46 da Lei de Crimes Ambientais tipifica:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Os objetos materiais desse crime são a madeira, a lenha, o carvão e outros produtos de origem vegetal. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

A forma tentada do crime em estudo pode ser verificada apenas diante das seguintes condutas:

- 
- a) receber;
  - b) adquirir; e
  - c) vender.

#### **8.4.2.10 Análise do artigo 48**

Prevê o artigo 48 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Os objetos materiais do delito mencionado são as florestas e demais formas de vegetação. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.2.11 Análise do artigo 49**

O artigo do 49 da Lei n.º 9.605/98 prevê como típica a conduta de:

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

O objeto jurídico desse crime são as plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedades privadas. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico e o patrimônio público, no caso do prejuízo às plantas dos logradouros públicos, ou a propriedade privada, nos demais.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo. No entanto, deve-se estar atento à descrição do tipo penal, que exige, no caso de dano às plantas de propriedade privada, que ele seja causado em relação à propriedade alheia. O sujeito passivo do crime em análise, no caso de prejuízo às plantas dos logradouros públicos, é toda a coletividade, ao passo que, no caso de propriedade privada, o sujeito passivo é apenas o proprietário desta.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.2.12 Análise do artigo 50**

Prevê o artigo 50 da Lei de Crimes Ambientais, que é típica a conduta de:

---

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Os objetos materiais do crime supra mencionado são as florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.2.13 Análise do artigo 50-A**

O artigo 50-A da Lei de Crimes Ambientais prevê como criminosa a conduta de:

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§1º - Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§2º - Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

O objeto material do mencionado crime é a floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, desde que sem autorização legal. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico, e, conseqüentemente, toda a coletividade.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.2.14 Análise do artigo 51**

O artigo 51 da Lei n.º 9.605/98 dispõe:

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

---

Os objetos materiais do crime em análise são as florestas e demais formas de vegetação. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.2.15 Análise do artigo 52**

Prevê o artigo 52 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Os objetos materiais desse crime são as Unidades de Conservação. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.2.16 Análise do artigo 53**

O artigo 53 da Lei n.º 9.605/98 apresenta causas de aumento de pena para os crimes descritos nos artigos 38 a 52. Veja-se quais são essas causas:

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### **8.4.3 Poluição e outros Crimes Ambientais**

#### **8.4.3.1 Análise do artigo 54**

O artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais dispõe:

---

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

O objeto material do delito em análise é a pessoa humana, a fauna e a flora. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.3.2 Análise do artigo 55**

Prevê o artigo 55 da Lei n.º 9.605/98:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada,

---

nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Os objetos materiais do delito em análise são os recursos minerais. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.3.3 Análise do artigo 56**

O artigo 56 da Lei n.º 9.605/98 prevê como típica a conduta de:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e

multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Os objetos materiais do delito em análise são os produtos ou substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente. O bem juridicamente tutelado é o equilíbrio ecológico.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.3.4 Análise do artigo 58**

Dispõe o artigo 58 da Lei de Crimes Ambientais:

---

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Segundo mencionado dispositivo, as causas de aumento de pena supra mencionadas são aplicáveis apenas em relação aos crimes previstos nos artigos 54 a 56 da Lei de Crimes Ambientais.

#### **8.4.3.5 Análise do artigo 60**

Prevê o artigo 60 da Lei n.º 9.605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Os objetos materiais do delito em análise são os estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores. O bem juridicamente tutelado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.3.6 Análise do artigo 61**

Dispõe o artigo 61 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O objeto material do crime em estudo é a doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas. O bem juridicamente tutelado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

---

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.4 Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

##### **8.4.4.1 Análise do artigo 62**

O artigo 62 da Lei de Crimes Ambientais prevê como típica a conduta de:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

O objeto material do crime em estudo é: a) bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; e b) o arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. O bem juridicamente tutelado é o meio ambiente cultural, isto é, aquele que decorre da ação humana, que atribui valores especiais a determinados bens (CAPEZ, 2010, p. 173).

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade é sempre o sujeito passivo do mesmo. Nesse caso, também figura como sujeito passivo o proprietário do bem.

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada, assim como admite-se a sua modalidade culposa.

##### **8.4.4.2 Análise do artigo 63**

Prevê o artigo 63 da Lei n.º 9.605/98:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

---

O objeto material do crime em estudo é a edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. O bem juridicamente tutelado é o meio ambiente cultural, isto é, aquele que decorre da ação humana, que atribui valores especiais a determinados bens (CAPEZ, 2010, p. 173).

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade e o Estado são os sujeitos passivos do mesmo (CAPEZ, 2010, p. 176).

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada, assim como admite-se a sua forma culposa.

#### **8.4.4.3 Análise do artigo 64**

Dispõe o artigo 64 da Lei n.º 9.605/98:

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O objeto material do crime em estudo é o solo não edificável, ou seu entorno. O bem juridicamente tutelado é o meio ambiente cultural, isto é, aquele que decorre da ação humana, que atribui valores especiais a determinados bens (CAPEZ, 2010, p. 173).

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade e o Estado são os sujeitos passivos do mesmo (CAPEZ, 2010, p. 178).

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.4.4 Análise do artigo 65**

Dispõe o artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

O objeto material do crime em estudo é a edificação ou monumento urbano. O bem juridicamente tutelado é o patrimônio cultural e o ordenamento urbano (CAPEZ, 2010, p. 179).

---

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, ao passo que a coletividade, o Estado e o proprietário da edificação são os sujeitos passivos do mesmo (CAPEZ, 2010, p. 180).

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.5 Crimes contra a Administração Ambiental**

##### **8.4.5.1 Análise do artigo 66**

Prevê o artigo 66 da Lei n.º 9.605/98:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Os objetos materiais desse delito são as informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental. O bem juridicamente tutelado é a administração ambiental (CAPEZ, 2010, p. 181).

O sujeito ativo do crime em estudo é o funcionário público, já o sujeito passivo é coletividade, o Estado e, eventualmente, o interessado na obtenção da autorização ou licenciamento ambiental (CAPEZ, 2010, p. 182).

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

##### **8.4.5.2 Análise do artigo 67**

Dispõe o artigo 67 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

O objeto material desse delito é licença, autorização ou permissão. O bem juridicamente tutelado é a administração pública ambiental (CAPEZ, 2010, p. 183).

O sujeito ativo do crime em estudo é o funcionário público, já o sujeito passivo é coletividade e o Poder Público (CAPEZ, 2010, p. 185).

Admite-se que o crime em estudo seja praticado sob a forma tentada.

---

#### **8.4.5.3 Análise do artigo 68**

Prevê o artigo 68 da Lei de Crimes Ambientais que é típica a conduta de:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

O objeto material desse delito é a obrigação de relevante interesse ambiental. O bem juridicamente tutelado é a administração pública ambiental (CAPEZ, 2010, p. 186).

O sujeito ativo do crime em estudo é o detentor do dever legal ou contratual de dar cumprimento à obrigação de relevante interesse ambiental, enquanto o sujeito passivo é coletividade e o Poder Público (CAPEZ, 2010, p. 186).

O crime em estudo é omissivo próprio, logo, não se admite que seja praticado sob a forma tentada.

#### **8.4.5.4 Análise do artigo 69**

Dispõe o artigo 69 da Lei n.º 9.605/98:

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

O objeto material desse delito é a ação fiscalizadora do Poder Público. O bem juridicamente tutelado é a administração pública ambiental (CAPEZ, 2010, p. 187).

Qualquer pessoa pode atuar como agente ativo do crime em análise, ao passo que o sujeito passivo é sempre a coletividade. Como sujeito passivo, também protege-se o Poder Público, enquanto responsável pela atividade de fiscalização (CAPEZ, 2010, p. 187).

O crime admite a prática sob a forma tentada, embora de difícil visualização.

#### **8.4.5.5 Análise do artigo 69-A**

Prevê o artigo 69 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total

---

ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

O objeto material desse delito é o licenciamento, a concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo. O bem juridicamente tutelado é a administração ambiental.

Qualquer pessoa pode atuar como agente ativo do crime em análise, ao passo que o sujeito passivo é sempre a coletividade e o Poder Público.

O crime admite a prática sob a forma tentada, assim como admite a modalidade culposa.

## 8.5 Infração administrativa

Infração administrativa é toda ação ou omissão que viola as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. As infrações administrativas são apuradas mediante processo administrativo próprio, assegurado os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização, e os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha (art. 70, §1º, da Lei n.º 9.605/98).

Qualquer pessoa que constate a prática de uma infração ambiental pode apresentar representação às autoridades anteriormente mencionadas, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Tão logo a autoridade ambiental tenha conhecimento de infração ambiental, ela é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos (art. 71 da Lei n.º 9.605/98):

a) 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

b) 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

c) 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou à

---

Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

d) 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

### **8.5.1 Punição nas infrações administrativas**

A punição para as infrações administrativas ocorre mediante a aplicação das seguintes sanções, observado o conteúdo normativo do artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais:

a) advertência;

b) multa simples;

c) multa diária;

d) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

e) destruição ou inutilização do produto;

f) suspensão de venda e fabricação do produto;

g) embargo de obra ou atividade;

h) demolição de obra;

i) suspensão parcial ou total de atividades;

j) restritiva de direitos.

Caso o infrator cometa, de forma simultânea, duas ou mais infrações, devem lhe ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

#### **8.5.1.1 Advertência**

A advertência, consoante previsão do parágrafo segundo do artigo 72 da Lei de Crimes Ambientais, deve ser aplicada diante da inobservância das disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo das demais sanções.

A advertência é a mais branda das sanções aplicáveis àquele que comete infração ambiental administrativa.

#### **8.5.1.2 Multa simples**

Prevê o parágrafo terceiro do artigo 72 da Lei de Crimes Ambientais, que a multa simples deve ser aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

a) advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

---

b) opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental são revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão que arrecadar a multa.

A multa deve ter por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado (art. 74 da Lei n.º 9.605/98).

O valor da multa nos casos mencionados foi fixado no regulamento da Lei de Crimes Ambientais e é corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Consoante prevê o artigo 76 da Lei de Crimes Ambientais, o pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal aplicada diante da mesma hipótese de incidência.

### **8.5.1.3 Multa diária**

A multa diária tem cabimento quando o cometimento da infração se prolongar no tempo, cujo objetivo é evitar sua continuidade.

Quanto à destinação, base de cálculo, montante mínimo e máximo, e substituição da multa imposta pelos Estados, Distrito Federal ou Territórios em relação a multa federal na mesma hipótese de incidência, aplicam-se as considerações apresentadas no item anterior.

### **8.5.1.4 Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração e destruição ou inutilização dos produtos**

Constatada a infração administrativa, os produtos e instrumentos da mesma devem ser apreendidos, lavrando-se de tudo os respectivos autos.

Os animais devem ser libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Os produtos perecíveis ou madeiras, por sua vez, devem ser avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis devem ser destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Por fim, os instrumentos utilizados na prática da infração devem ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

---

### **8.5.1.5 Suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra e suspensão parcial ou total de atividades**

Tanto a suspensão de venda e fabricação do produto, o embargo de obra ou atividade, a demolição da obra ou a suspensão parcial ou total das atividades são medidas mais severas, que devem ser aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares, uma vez demonstrada a ineficácia das outras sanções.

### **8.5.1.6 Restrição de direitos**

As sanções restritivas de direitos são:

- a) suspensão de registro, licença ou autorização;
- b) cancelamento de registro, licença ou autorização;
- c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

## **8.6 Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente**

Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro deve prestar, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outros países, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- a) produção de prova;
- b) exame de objetos e lugares;
- c) informações sobre pessoas e coisas;
- d) presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- e) outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

A solicitação de que se mencionou deve ser dirigida Ministério da Justiça, que, por sua vez, deve remetê-la, quando necessário, ao órgão judiciário competente para que decida a seu respeito, ou deve encaminhá-la à autoridade capaz de atendê-la. Essa solicitação deve conter:

- a) o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- b) o objeto e o motivo de sua formulação;
- c) a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

- 
- d) a especificação da assistência solicitada;
  - e) a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Por fim, conforme prevê o artigo 78, para a consecução dos fins visados pela Lei de Crimes Ambientais e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

## **9. Política Nacional de Recursos Hídricos**

A política nacional de recursos hídricos foi instituída pela Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, lei por meio da qual também se criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando, assim, o artigo 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988.

### **9.1 Fundamentos**

São fundamentos que embasam a política nacional de recursos hídricos:

- a) a água é um bem de domínio público;
- b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- c) em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- d) a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- e) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- f) gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

A partir desses fundamentos se originam as atividades da política nacional de recursos hídricos, fundamentos estes que também servem como condicionantes dessas atividades.

### **9.2 Objetivos**

Consoante previsão legal do artigo 2º da Lei n.º 9.433/97, são objetivos da política nacional de recursos hídricos:

---

a) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

b) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

c) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Como se vê, o legislador seguiu o mandamento constitucional de tutela ambiental, cuja finalidade é assegurar uma sadia qualidade de vida às presentes e também às futuras gerações.

### **9.3 Diretrizes gerais de ação**

São diretrizes gerais de ação para implementação da política nacional de recursos hídricos:

a) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

b) a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

c) a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

d) a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

e) a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

f) a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

A União deve se articular com os Estados para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum, consoante determinação do artigo 4º da Lei n.º 9.433/97.

### **9.4 Instrumentos**

Prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.433/97, que são instrumentos da política nacional de recursos hídricos:

a) os planos de recursos hídricos;

b) o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

c) a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

d) a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

e) a compensação a municípios;

f) o sistema de informações sobre recursos hídricos.

---

Todos os mencionados instrumentos serão abordados na sequência, com exceção do sistema de compensação a municípios, cujo único dispositivo informador da Lei n.º 9.433/97 fora vetado à época.

#### **9.4.1 Planos de recursos hídricos**

Os planos de recursos hídricos funcionam como planos diretores, cuja finalidade é fundamentar e orientar a implementação da política nacional de recursos hídricos, bem como o gerenciamento desses recursos.

Os planos de recursos hídricos são de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e, segundo redação do artigo 7º da Lei n.º 9.433/97, devem apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- a) diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- b) análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- c) balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- d) metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- e) medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- f) prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- g) diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- h) propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Orienta o artigo 8º da lei em estudo, que os planos de recursos hídricos devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o país.

#### **9.4.2 Enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água**

Corpos de água são quaisquer acumulações, em grande quantidade, de água. Os lagos, mares e oceanos, por exemplo, são chamados de corpos de água. No caso dos rios, que são chamados de cursos de água, eles podem ser incluídos como uma subespécie dos corpos de água.

Segundo o artigo 9º da Lei n.º 9.433/97, o enquadramento dos corpos de água em classes deve ser realizado segundo os usos preponderantes da água, com o objetivo de:

---

a) assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; e

b) diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Já o artigo 10 da mencionada lei, estipula que as classes de corpos de água devem ser estabelecidas pela legislação ambiental. Essa legislação é a Resolução n.º 20, de 18 de junho de 1986, do CONAMA. Segundo ela, são classificadas, segundo seus usos preponderantes, em 9 (nove) classes, as águas doces, salobras e salinas do Território Nacional:

#### Águas doces

i) classe especial - águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção; e

b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

ii) classe 1 - águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);

d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao Solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película.

e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

iii) classe 2 - águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à recreação de contato primário (esqui aquático, natação e mergulho);

d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;

e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

iv) classe 3 - águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;

b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;

c) à dessedentação de animais.

v) classe 4 - águas destinadas:

a) à navegação;

b) à harmonia paisagística;

c) aos usos menos exigentes.

---

### Águas salinas

vi) classe 5 - águas destinadas:

- a) à recreação de contato primário;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

vii) classe 6 - águas destinadas:

- a) à navegação comercial;
- b) à harmonia paisagística;
- c) à recreação de contato secundário.

### Águas salobras

viii) classe 7 - águas destinadas:

- a) à recreação de contato primário;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

ix) classe 8 - águas destinadas:

- a) à navegação comercial;
- b) à harmonia paisagística;
- c) à recreação de contato secundário

Por fim, conforme estipulação da Resolução n.º 20 de 1986, do CONAMA, consideram-se:

- a) águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,50%.
- b) águas salobras: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5%. e 30%.
- c) águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30%.

### **9.4.3 Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos**

Os objetivos do regime de outorga de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Consoante redação do artigo 12 da Lei n.º 9.433/97, estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

a) derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

b) extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

---

c) lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

d) aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

e) outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Em sentido oposto, independem de outorga pelo Poder Público, conforme definição regulamentar:

a) o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

b) as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

c) as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica está subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do artigo 35, inciso VIII da Lei n.º 9.433/97 e obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Toda outorga está condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deve respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso (art. 13, *caput*, Lei n.º 9.433/97). A outorga de uso dos recursos hídricos deve preservar o uso múltiplo destes.

Efetiva-se a outorga de recursos hídricos por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal. Admite-se que o Poder Executivo Federal delegue aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

É do artigo 15 da Lei n.º 9.433/97 a previsão de que a outorga de direito de uso de recursos hídricos pode ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

a) não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

b) ausência de uso por três anos consecutivos;

c) necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

d) necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

e) necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

f) necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Importante norma legal emana do artigo 16 da Lei n.º 9.433/97, segundo a qual toda outorga de recursos de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, prazo este que é renovável.

---

Por derradeiro, cumpre mencionar que a outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, senão apenas o simples direito de uso.

#### **9.4.4 Cobrança pelo uso de recursos hídricos**

O objetivo da cobrança pelo uso dos recursos hídricos é:

- a) reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- b) incentivar a racionalização do uso da água;
- c) obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Todas as formas de uso de recursos hídricos sujeitos a outorga devem ser cobrados, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 9.433/97 (I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água).

Prevê o artigo 21 da Lei n.º 9.433/97 que na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

- a) nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- b) nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos devem ser aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e devem ser utilizados:

- a) no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- b) no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Neste último caso, a aplicação dos valores é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado, conforme determinação do parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei n.º 9.433/97.

Os valores oriundos da arrecadação pela cobrança do uso de recursos hídricos também podem ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a

---

qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água (art. 22, §2º da Lei n.º 9.433/97).

#### **9.4.5 Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos**

O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão (art. 25, *caput*, da Lei n.º 9.433/97).

São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- a) descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- b) coordenação unificada do sistema;
- c) acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Por fim, conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 9.433/97, são objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

- a) reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- b) atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- c) fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

#### **9.5 Ação do Poder Público**

Na implementação da política nacional de recursos hídricos, é competência do Poder Executivo Federal:

- a) tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- b) outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- c) implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;
- d) promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Na implementação da política nacional de recursos hídricos, incumbe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na esfera de sua competência:

- a) outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;
- b) realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

---

c) implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

d) promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios tem o dever de promover a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 9.433/97.

## **9.6 Sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos**

### **9.6.1 Objetivos e composição**

São objetivos do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, segundo o artigo 32 da Lei n.º 9.433/97:

- a) coordenar a gestão integrada das águas;
- b) arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- c) implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- d) planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- e) promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

O sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos é integrado:

- a) pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- b) pela Agência Nacional de Águas;
- c) pelos Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- d) pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- e) pelos órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e
- f) pelas Agências de Água.

Na sequência, serão apresentadas as principais características do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos Comitês de Bacia Hidrográfica e das Agência de Água, a teor do que dispõe a Lei n.º 9.433/97.

---

### 9.6.1.1 Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Prevê o artigo 34 da Lei n.º 9.433/97, que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- a) representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- b) representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- c) representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- d) representantes das organizações civis de recursos hídricos.

O número de representantes do Poder Executivo Federal não pode exceder à metade mais 1 (um) do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (art. 34, parágrafo único).

É competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- a) promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- b) arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- c) deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- d) deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- e) analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- f) estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- g) aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- h) acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- i) estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.
- j) zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);
- k) estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
- l) apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

---

Já a gerência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deve ser gerida, conforme orienta o artigo 36 da Lei n.º 9.433/97, por:

a) 1 (um) Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

b) 1 (um) Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

#### **9.6.1.2 Comitês de bacia hidrográfica**

São áreas de atuação dos comitês de bacia hidrográfica:

a) a totalidade de uma bacia hidrográfica;

b) sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

c) grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Conforme prevê o parágrafo único do artigo 37 da Lei n.º 9.433/97, a instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União deve ser efetivada por ato do Presidente da República.

Aos comitês de bacia hidrográfica, no âmbito de sua área de atribuição, compete:

a) promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

b) arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

c) aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

d) acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

e) propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

f) estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

g) estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Das decisões proferidas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica cabe recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência (art. 38, parágrafo único, Lei n.º 9.433/97).

Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes (art. 39 da Lei n.º 9.433/97):

a) da União;

- 
- b) dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;
  - c) dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
  - d) dos usuários das águas de sua área de atuação; e
  - e) das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

O número de representantes de cada setor supra mencionado, assim como os critérios para sua indicação, devem ser estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deve incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores (art. 39, §2º da Lei n.º 9.433/97).

Já nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes:

- a) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), como parte da representação da União; e
- b) das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos (art. 39, §4º da Lei n.º 9.433/97).

Por fim, seguindo a orientação do artigo 40 da Lei n.º 9.433/97, a direção dos Comitês de Bacia Hidrográfica deve ser realizada por 1 (um) Presidente e 1 (um) Secretário, eleitos dentre seus membros.

### **9.6.1.3 Agências de água**

As Agências de Água exercem a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (art. 41 da Lei n.º 9.433/97).

As Agências de Água devem ter a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica. A criação dessas Agências deve ser autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Prevê o artigo 43 da Lei n.º 9.433/97, que a criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- b) viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

---

Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação (art. 44 da Lei n.º 9.433/97):

- a) manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- b) manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- c) efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- e) acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
- f) gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- g) celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- h) elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- i) promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- j) elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- k) propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
  - i) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
  - ii) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
  - iii) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e
  - iv) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

### **9.7 Secretaria executiva do conselho nacional de recursos hídricos**

A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deve ser exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos (art. 45 da Lei n.º 9.433/97).

E conforme prevê o artigo 46 da Lei n.º 9.433/97, compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- a) prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

---

b) instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; e

c) elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

## **9.8 Organizações civis de recursos hídricos**

São consideradas, para os efeitos da Lei n.º 9.433/97, organizações de recursos hídricos:

a) consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

b) associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

c) organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

d) organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

e) outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

É importante frisar que para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

## **9.9 Infrações e penalidades**

Dispõe o artigo 49 da Lei n.º 9.433/97, que constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

a) derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

b) iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

c) utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

d) perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

e) fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

f) infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

---

g) obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Já o artigo 50 da Lei n.º 9.433/97 prevê, que por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, fica sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

a) advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

b) multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

d) embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor *incontinenti*, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca deve ser inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato (artigo 50, §1º da Lei n.º 9.433/97).

Nos dois últimos casos acima descritos (alíneas “c” e “d”), independentemente da pena de multa, devem ser cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nas mencionadas hipóteses, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa (artigo 50, §2º da Lei n.º 9.433/97).

Da aplicação de quaisquer das sanções mencionadas cabe recurso à autoridade administrativa competente (artigo 50, §3º da Lei n.º 9.433/97).

Por derradeiro, deve-se observar que em caso de reincidência, aplicar-se-á a multa em dobro, em obediência ao parágrafo quarto do artigo 50 da Lei n.º 9.433/97.

## 9.10 Agência Nacional de Águas

A Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, foi criada por meio da Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000.

A Agência Nacional de Águas (ANA) é uma autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de

---

atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Embora possua sede e foro no Distrito Federal, à ANA foi conferida a faculdade de instalar unidades administrativas regionais.

Conforme prevê o artigo 4º da Lei n.º 9.984/00, a atuação da ANA deve obedecer aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e deve ser desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

a) supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

b) disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

c) outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.984/00;

d) fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

e) elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei n.º 9.433, de 1997;

f) estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

g) implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

h) arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei n.º 9.433, de 1997;

i) planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

j) promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

k) definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

---

l) promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

m) organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

n) estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

o) prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

p) propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;

q) participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação;

r) regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes;

s) organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

t) promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

e

u) coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.

Prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.984/00, que nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, devem ser respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

a) até 2 (dois) anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

b) até 6 (seis) anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

c) até 35 (trinta e cinco) anos, para vigência da outorga de direito de uso.

Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos devem ser fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

A ANA pode emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no artigo 13 da Lei n.º 9.433, de 1997 (art.

---

6º, *caput*, da Lei n.º 9.984/00). Nesse caso, a outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina apenas a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

Por fim, consoante artigo 8º da Lei n.º 9.984/00, a ANA deve dar publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.

## **10. Lei de Biossegurança**

A Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida como Lei da Biossegurança, regulamentou o artigo 225, parágrafo primeiro, incisos II, IV e V da Constituição Federal de 1988, estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização em relação a organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados.

Um dos princípios basilares da lei de biossegurança é o princípio da proteção, por meio do qual tutela-se toda forma de manejo de organismos geneticamente modificados. A alteração genética exige, pois, expressa autorização do Estado, que deve considerar todos os riscos à sociedade. Acerca do assunto, é importante conhecer a redação do artigo 1º da Lei n.º 11.105/05:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§1º - Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§2º - Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se

---

enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Prevê o artigo 2º da Lei de Biossegurança que as atividades e projetos que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos da lei em estudo e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

Os interessados em realizar qualquer atividade prevista pela Lei de Biossegurança devem requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

Acerca das conceituações legais, veja-se o artigo 3º da Lei de Biossegurança:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas

---

sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

Não se inclui na categoria de organismo geneticamente modificado, aquele resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou organismos geneticamente modificados, inclusive fecundação *in vitro*, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural, conforme expressa ressalva do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei de Biossegurança.

Não se aplica a Lei de Biossegurança quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

- a) mutagênese;
- b) formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;
- c) fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;
- d) autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Importante dispositivo da Lei de Biossegurança é o artigo 5º, que trata da utilização de células-tronco. Vejam-se as regras legais sobre a matéria:

Art. 5o É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

---

§1º - Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§2º - Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§3º - É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Diante da proteção ao patrimônio genético, o artigo 6º da Lei de Biossegurança dispõe que é expressamente proibido:

a) a implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

b) a engenharia genética em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

c) a engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

d) a clonagem humana;

e) a destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

f) a liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação; e

g) a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Tecnologia genética de restrição do uso é qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Por derradeiro, fixa o artigo 7º da Lei de Biossegurança que são condutas obrigatórias:

a) a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à

---

autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

b) a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados; e

c) a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

### **10.1 Responsabilidade civil e administrativa**

Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas pela própria Lei de Biossegurança, todo aquele que for responsável por danos ao meio ambiente e a terceiros responde, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, de forma objetiva, isto é, independentemente da existência de culpa.

Nesse âmbito, como se vê, para se falar em responsabilidade basta a comprovação da ocorrência de um dano, presente o nexo de causalidade entre ele e a conduta faltosa, para que se fale no dever ressarcitório, tenha a conduta sido praticada com ou sem culpa.

Conforme estipula o artigo 21 da Lei de Biossegurança, considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas na mesma e demais disposições legais pertinentes. Praticada a infração administrativa, esta deve ser punida na forma estabelecida em regulamento, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão de OGM e seus derivados;
- d) suspensão da venda de OGM e seus derivados;
- e) embargo da atividade;
- f) interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- g) suspensão de registro, licença ou autorização;
- h) cancelamento de registro, licença ou autorização;
- i) perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;
- j) perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- k) intervenção no estabelecimento;
- l) proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

---

Os critérios, valores e aplicação das multas são variáveis, definidos pelos competentes órgãos e entidades de registro e fiscalização, dentro das margens (dadas pela Lei de Biossegurança) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração (art. 22, *caput* da Lei de Biossegurança). As multas podem ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções.

No caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro.

No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, a respectiva penalidade deve ser aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável (art. 22, §3º da Lei de Biossegurança).

Prevê o *caput* do artigo 23 da Lei de Biossegurança, que as multas previstas na Lei de Biossegurança devem ser aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no artigo 16 da mencionada lei, de acordo com suas respectivas competências.

Os recursos arrecadados com a aplicação de multas devem ser destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no artigo 16 da Lei de Biossegurança, que aplicarem a multa.

Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal podem celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista na Lei de Biossegurança e podem repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas (art. 23, §2º da Lei n.º 11.105/05).

A autoridade que realizar a fiscalização deve encaminhar cópia do auto de infração à CTNBio, em obediência do artigo 23, parágrafo terceiro da Lei de Biossegurança. E quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora deve representar junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal (art. 23, §4º da Lei de Biossegurança).

## 10.2 Crimes e penas

Por derradeiro, é importante conhecer as seis são condutas típicas descritas pela Lei de Biossegurança:

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

---

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. §1º – Vetado.

§2º Agrava-se a pena:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

## 11. Lei das Atividades Nucleares

A Lei das Atividades Nucleares, Lei n.º 6.543, de 17 de outubro de 1977, dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.

Primeiramente, é importante conhecer as definições legais apresentadas pelo artigo 1º da lei em estudo:

Art . 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - "operador", a pessoa jurídica devidamente autorizada para operar instalação nuclear;

II - "combustível nuclear", o material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear;

III - "produtos ou rejeitos radioativos", os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os

---

radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais;

IV - "material nuclear", o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos;

V - "reator nuclear", qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela, possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de neutrons;

VI - "instalação nuclear":

a) o reator nuclear, salvo o utilizado como fonte de energia em meio de transporte, tanto para sua propulsão como para outros fins;

b) a fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou na qual se proceda a tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

c) o local de armazenamento de materiais nucleares, exceto aquele ocasionalmente usado durante seu transporte;

VII - "dano nuclear", o dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados;

VIII - "acidente nuclear", o fato ou sucessão de fatos da mesma origem, que cause dano nuclear;

IX - "radiação ionizante", a emissão de partículas alfa, beta, neutrons, ions acelerados ou raios X ou gama, capazes de provocar a formação de ions no tecido humano.

Também considera-se dano nuclear aquele resultante de acidente nuclear combinado com outras causas, quando não for possível distinguir quais são os danos não nucleares (art. 3º da Lei n.º 6.453/77).

### **11.1 Responsabilidade civil por danos nucleares**

Prevê o artigo 4º da Lei de Atividades Nucleares, que será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos da lei em estudo, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear:

I - ocorrido na instalação nuclear;

---

II - provocado por material nuclear procedente de instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) antes que o operador da instalação nuclear a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes nucleares causados pelo material;

b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação nuclear haja assumido efetivamente o encargo do material;

III - provocado por material nuclear enviado à instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pelo material lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação nuclear;

b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação nuclear houver assumido efetivamente o encargo do material a ele enviado.

Quando a responsabilidade recair sobre mais de um operador, eles respondem solidariamente quando for não for possível apurar-se a parte dos danos atribuível a cada um, observados os artigos 9º a 13 da Lei de Atividades Nucleares.

Provado que o dano resultou exclusivamente de culpa da vítima, o operador deve ser exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar (art. 6º da Lei n.º 6.453/77).

Prevê o artigo 7º da Lei de Atividades Nucleares, que o operador somente tem direito de regresso contra quem admitiu por contrato escrito, ou contra a pessoa física que dolosamente deu causa ao acidente.

O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente:

- a) por conflito armado;
- b) hostilidades;
- c) guerra civil
- d) insurreição; ou
- e) excepcional fato da natureza.

A responsabilidade do operador pela reparação do dano nuclear é limitada, em cada acidente, ao valor correspondente a 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Esse limite, no entanto, não compreende os juros de mora, os honorários de advogado e as custas judiciais.

Consoante fixa o artigo 11 da Lei de Atividades Nucleares, as ações em que se pleiteiem indenizações por danos causados por determinado acidente nuclear deverão ser processadas e julgadas pelo mesmo Juízo Federal, fixando-se a prevenção jurisdicional segundo as disposições do Código de Processo Civil. Também competirá ao Juízo prevento a instauração, *ex-officio*, do procedimento do rateio previsto no artigo 10 da lei em estudo.

---

O direito de pleitear indenização com fundamento na Lei de Atividades Nucleares prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do acidente nuclear. Caso o acidente tenha sido causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 20 (vinte) anos contados da data da subtração, perda ou abandono.

É dever do operador da instalação nuclear manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares (art. 13, *caput*, da Lei n.º 6.453/77).

Prevê o artigo 14 da Lei de Atividades Nucleares, que a União garantirá, até o limite fixado no artigo 9º (1.500.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), o pagamento das indenizações por danos nucleares de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia.

No caso de acidente provocado por material nuclear ilicitamente possuído ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União, até o limite fixado no artigo 9º (um milhão e quinhentas mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), ressalvado o direito de regresso contra a pessoa que lhes deu causa (art. 15 da Lei n.º 6.453/77).

O artigo 16 da Lei de Atividades Nucleares prevê, que esta lei não se aplica às hipóteses de dano causado por emissão de radiação ionizante quando o fato não constituir acidente nuclear.

As indenizações pelos danos causados aos que trabalham com material nuclear ou em instalação nuclear são reguladas por legislação especial sobre acidentes do trabalho.

Por fim, a teor do que dispõe o artigo 18 da Lei de Atividades Nucleares, o disposto na lei em estudo não se aplica às indenizações relativas a danos nucleares sofridos:

- a) pela própria instalação nuclear;
- b) pelos bens que se encontrem na área da instalação, destinados ao seu uso; e
- c) pelo meio de transporte no qual, ao produzir-se o acidente nuclear, estava o material que o ocasionou.

## **11.2 Responsabilidade criminal**

Os crimes em âmbito nuclear estão tipificados na Lei de Atividades Nucleares (Lei n.º 6.543/77), bem como na legislação sobre segurança nacional e outras.

É importante conhecer as condutas típicas apresentadas pela Lei de Atividades Nucleares:

Art. 20 - Produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear sem a necessária autorização ou para fim diverso do permitido em lei.

---

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 21 - Permitir o responsável pela instalação nuclear sua operação sem a necessária autorização.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 22 - Possuir, adquirir, transferir, transportar, guardar ou trazer consigo material nuclear, sem a necessária autorização.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 23 - Transmitir ilicitamente informações sigilosas, concernentes à energia nuclear.

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 24 - Extrair, beneficiar ou comerciar ilegalmente minério nuclear.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 25 - Exportar ou importar, sem a necessária licença, material nuclear, minérios nucleares e seus concentrados, minérios de interesse para a energia nuclear e minérios e concentrados que contenham elementos nucleares.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

Art. 26 - Deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação nuclear ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

Art. 27 - Impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear.

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

## **12. Protocolo de Quioto**

Com a crescente preocupação em função das recentes e graves alterações climáticas mundiais, medidas foram pactuadas por praticamente todos os países do mundo com a finalidade de frear a degradação ambiental, e, conseqüentemente, reduzir os impactos dela decorrentes.

A primeira grande conferência internacional sobre assuntos ambientais foi a Conferência de Estocolmo, de 1972, por meio da qual se estabeleceu a ideia de que os assuntos ambientais não se restringem aos limites das fronteiras de cada país, mas alcançam todo o planeta.

---

Vinte anos após a Conferência de Estocolmo, outro marco para a proteção ambiental foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro.

Seguindo a ordem evolutiva, houve o estabelecimento do Protocolo de Quioto, que, como se nota, é matéria interdisciplinar, pois relaciona o direito internacional e o direito ambiental com a finalidade de reduzir as desastrosas e atuais alterações climáticas.

No Brasil, o Protocolo de Quioto foi recepcionado por meio do Decreto Legislativo n.º 144/02 e entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005.

Consoante redação do artigo 2º do Protocolo em análise, todos os Estados-partes assumiram o compromisso de limitar e reduzir as emissões de poluentes, que agravam o “efeito estufa”, adotando-se como objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável. Para tanto, os Estados-partes se comprometeram:

a) a implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

*i)* o aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

*ii)* a proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

*iii)* a promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

*iv)* a pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

*v)* a redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

*vi)* o estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

*vii)* medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

*viii)* a limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

---

b) cooperar com outros Estados-partes no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas. Para esse fim, os Estados-partes tem o dever de adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia.

Por meio do Protocolo de Quioto, os Estados-partes se comprometeram a limitar ou reduzir as emissões de gases que geram o efeito estufa, bem como a implementar políticas e medidas para minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outros Estados.

As metas de redução estabelecidas por meio do Protocolo de Quioto vão até 2012, quando iniciar-se-á o segundo período de compromissos. Para esse segundo período, foram realizadas as Convenções de Copenhague, em 2009 e de Cancún, em 2010, cujo objetivo principal é definir metas concretas de redução na emissão de substâncias que aceleram o efeito estufa.

### **13. Instituto Chico Mendes**

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, conhecido apenas como Instituto Chico Mendes é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

a) executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

b) executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

c) fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;

d) exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e

e) promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

A administração do Instituto Chico Mendes é realizado por 1 (um) Presidente e 4 (quatro) diretores.

Com a criação do Instituto Chico Mendes, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, o pessoal, os cargos e funções vinculadas

---

ao IBAMA, mas relacionados com as finalidades atribuídas ao Instituto, a ele foram transferidos, assim como os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional: de acordo com a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIORIOLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.